

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.286, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.286, de 2024, que tem por objetivo alterar a Lei nº 13.146, de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre as condições de acessibilidade de pessoas com deficiência nas unidades habitacionais financiadas com recursos públicos, e de pessoas com obesidade nos veículos de transporte coletivo.

Por meio do referido projeto, a Autora propõe a ampliação, de 3% para 5%, do quantitativo de unidades reservadas a pessoas com deficiência no âmbito dos programas habitacionais públicos, e a concessão de benefícios fiscais para construtoras e incorporadoras que cumprirem essa obrigação.

No tocante à acessibilidade de pessoas obesas nos veículos de transporte coletivo, propõe a criação de cartão especial de identificação a ser utilizado para o embarque, que deverá ocorrer sem necessidade de passagem por catracas e com a possibilidade de uso de rampas ou elevadores. Sugere, ainda, a fixação, em lei, do índice de massa corporal (IMC) igual ou superior a 30 kg/m² como métrica para definição de pessoa com obesidade.



Na justificação, argumenta que a proposição contribui para melhoria da inclusão social e para a igualdade de oportunidades, promovendo a dignidade e o bem-estar das pessoas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, de Desenvolvimento Urbano e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD.

Na Comissão de Viação e Transportes, a matéria recebeu parecer favorável.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.286, de 2024, que propõe alterar a Lei nº 13.146, de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre as condições de acessibilidade de pessoas com deficiência nas unidades habitacionais financiadas com recursos públicos, e de pessoas com obesidade nos veículos de transporte coletivo.

No tocante à acessibilidade das edificações de uso privado construídas no âmbito de programas habitacionais, é oportuno destacar inicialmente os dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referentes ao último censo demográfico, de 2022, que revelam a expressiva presença de pessoas com deficiência no Brasil, evidenciando o tamanho do desafio enfrentado pelo poder público na promoção



da igualdade de direitos a essa parcela da população. Segundo o referido levantamento, entre as 198,3 milhões de pessoas com dois anos ou mais de idade, 14,4 milhões (7,3%) declararam ter algum tipo de deficiência. Dentre essas, 7,9 milhões apresentavam dificuldade para enxergar, e 5,2 milhões enfrentavam limitações para andar ou subir degraus. Outro dado alarmante é que em 16% dos domicílios havia pelo menos um morador com deficiência, o que equivale a quase 15 milhões de residências.

Dessa forma, a intenção de rever a reserva mínima de unidades habitacionais para pessoas com deficiência de 3% para 5% revela-se como adequada e oportuna, posto que contribui para tornar a legislação mais compatível com a realidade populacional brasileira, razão pela qual somos favoráveis à sua aprovação.

Quanto às demais disposições do projeto relacionadas ao tema, entendemos não ser possível acolhê-las, seja pela inadequação de se prever benefícios tributários sobre impostos de competência dos Municípios (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Imposto Sobre Serviços (ISS)) ou pelo fato de a Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, já prever, no Capítulo V, uma série de requisitos de acessibilidade nos edifícios de uso privado, sejam eles financiadas por recursos públicos ou não.

Convém destacar, ainda, que a regulamentação do tema se dá por normas técnicas, expedidas, sobretudo, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Especial destaque merece ser dado à NBR 9050, que trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, a qual prevê, por exemplo, que nas rotas de fuga que incorporarem escadas de emergência devem ser previstas áreas de resgate com espaço reservado para pessoas com deficiência.

Diante do exposto, não há, ao nosso ver, lacuna legislativa a ser preenchida no tocante ao acesso rápido a saídas de emergência para pessoas com deficiência, razão pela qual propomos a supressão das disposições correlatas no Substitutivo que oferecemos à matéria.



Por fim, resta a este colegiado se manifestar quanto às alterações propostas no art. 46 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, cuja intenção é promover condições adequadas para o acesso de pessoas com obesidade aos veículos de transporte coletivo.

Nesse contexto, é oportuno esclarecer que o Estatuto enquadra tais cidadãos no conceito de pessoa com mobilidade reduzida (art. 3º, inciso IX). Da leitura do art. 48 da referida Lei, observa-se lacuna relevante relacionada ao propósito da ilustre Autora da proposição, qual seja, o de assegurar melhores condições de acesso às pessoas com obesidade. Isso porque o § 2º do mencionado dispositivo garante prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e desembarque apenas às pessoas com deficiência, não abrangendo, portanto, aquelas com mobilidade reduzida.

Destarte, em linha com a intenção original da Autora, propomos, no Substitutivo apresentado, uma adequação à redação desse dispositivo.

Quanto aos demais aspectos da proposição, como a intenção de fixar em lei o índice de massa corporal (IMC) que caracteriza a obesidade, julgamos que não devem ser acolhidos. Tal definição é mais adequada ao âmbito infralegal das normas técnicas, uma vez que os parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) são periodicamente atualizados, em ritmo incompatível com a celeridade do processo legislativo necessário à alteração de leis.

Por todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.286, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-9246



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264814150300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.286, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a reserva de unidades para pessoas com deficiência nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos e sobre a acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida nos veículos de transporte coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a reserva de unidades para pessoas com deficiência nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos e sobre a acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida nos veículos de transporte coletivo.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 32.
I - reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;
.....” (NR)

“Art. 48.
.....

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.
.....” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-9246

